

**Processo: 4003338-91.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Eirunepé**

Impetrante: Fernando Costa Alves.

Paciente: Jucimaria Cundes da Silva.

Advogado: Fernando Costa Alves (OAB: 10859/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eirunepé/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Paciente: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA GONÇALVES.

Advogado: Fernando Costa Alves (OAB: 10859/AM).

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUTRAS AÇÕES PENAIAS EM CURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PACIENTES GENITORES DE DOIS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. CONSTRIÇÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR EM FAVOR DA PACIENTE MÃE DOS MENORES. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. In casu, o Impetrante alude ser imperiosa a revogação das prisões cautelares dos Pacientes, em razão de considerar não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como apontar que a decisão da Autoridade dita Coatora não foi devidamente fundamentada. Ademais, defende que os Pacientes possuem condições pessoais favoráveis, motivo que, sob a sua ótica, permite que sejam conferidas medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, assevera que caso se entenda pela manutenção das respectivas prisões preventivas, que estas sejam convertidas em prisões domiciliares nos moldes do art. 318 do Código de Processo Penal.2. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizada, na espécie, a necessidade de garantia da ordem pública em razão de os Pacientes responderem a outras ações penais por delitos de natureza semelhante. Precedentes.3. A existência de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da restrição cautelar, de modo que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, imperiosa é a sua manutenção. Precedentes.4. A Recomendação n.º 62, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, consiste em mera orientação, devendo sua aplicação ser avaliada diante de cada caso concreto. No caso, ambos os Pacientes não demonstraram se enquadrar no rol de pessoas acometidas pelas comorbidades que apresentam risco à COVID-19, não podendo a referida recomendação servir de salvo conduto indiscriminado.5. Quanto à possibilidade de se converter as prisões preventivas dos Pacientes em domiciliares, por força do art. 318 do Código de Processo Penal, no caso do Paciente homem, ora genitor de duas crianças menores de 12 (doze) anos, tal alegação não prevalece, tendo em vista que, embora a presença do pai seja importante na criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que tenha comprovado ser o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado nos autos.6. No tocante à conversão da prisão preventiva da Paciente, ora genitora, em prisão domiciliar, a análise é diversa, uma vez que, além de a Paciente ser a mãe das duas crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, o MM. Juiz primevo não especificou circunstâncias excepcionais que justifiquem a não observância do referido dispositivo. Em verdade, constata-se que a Paciente é ré primária, o modus operandi da sua conduta criminosa não exacerba o próprio tipo penal, além de não ter cometido o delito contra seus descendentes ou mediante violência ou grave ameaça. Nessa senda, a Paciente faz jus à concessão da ordem mandamental, para fins de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo imperioso que se apliquem, cumulativamente, por conveniência da instrução criminal, medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de ausentar-se da comarca e a monitoração eletrônica.7. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.. DECISÃO: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUTRAS AÇÕES PENAIAS EM CURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PACIENTES GENITORES DE DOIS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. CONSTRIÇÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR EM FAVOR DA PACIENTE MÃE DOS MENORES. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante alude ser imperiosa a revogação das prisões cautelares dos Pacientes, em razão de considerar não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como apontar que a decisão da Autoridade dita Coatora não foi devidamente fundamentada. Ademais, defende que os Pacientes possuem condições pessoais favoráveis, motivo que, sob a sua ótica, permite que sejam conferidas medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, assevera que caso se entenda pela manutenção das respectivas prisões preventivas, que estas sejam convertidas em prisões domiciliares nos moldes do art. 318 do Código de Processo Penal.2. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizada, na espécie, a necessidade de garantia da ordem pública em razão de os Pacientes responderem a outras ações penais por delitos de natureza semelhante. Precedentes. 3. A existência de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da restrição cautelar, de modo que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, imperiosa é a sua manutenção. Precedentes. 4. A Recomendação n.º 62, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, consiste em mera orientação, devendo sua aplicação ser avaliada diante de cada caso concreto. No caso, ambos os Pacientes não demonstraram se enquadrar no rol de pessoas acometidas pelas comorbidades que apresentam risco à COVID-19, não podendo a referida recomendação servir de salvo conduto indiscriminado. 5. Quanto à possibilidade de se converter as prisões preventivas dos Pacientes em domiciliares, por força do art. 318 do Código de Processo Penal, no caso do Paciente homem, ora genitor de duas crianças menores de 12 (doze) anos, tal alegação não prevalece, tendo em vista que, embora a presença do pai seja importante na criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que tenha comprovado ser o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado nos autos. 6. No tocante à conversão da prisão preventiva da Paciente, ora genitora, em prisão domiciliar, a análise é diversa, uma vez que, além de a Paciente ser a mãe das duas crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, o MM. Juiz primevo não especificou circunstâncias excepcionais que justifiquem a não observância do referido dispositivo. Em verdade, constata-se que a Paciente é ré primária, o modus operandi da sua conduta criminosa não exacerba o próprio tipo penal, além de não ter cometido o delito contra seus descendentes ou mediante violência ou grave ameaça. Nessa senda, a Paciente faz jus à concessão da ordem mandamental, para fins de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo imperioso que se apliquem, cumulativamente, por conveniência da instrução criminal, medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de ausentar-se da comarca e a monitoração eletrônica. 7. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4003338-91.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância parcial com o